PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8005677-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Impetrante: Paciente:

Advogado: (OAB/BA 23.325)

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

- 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. EVIDENCIADAS A GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE À NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.
- 2. APONTADAS OFENSA À EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA (ULTIMA RATIO) E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA, COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, SENDO INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.
- 3. ARGUMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
- 4. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, POR SUPOSTA DEMORA INJUSTIFICADA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL DE ORIGEM SEGUINDO CURSO NORMAL, AGUARDANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME A PAUTA DO JUÍZO. CASO CONCRETO ENVOLVENDO REUNIÃO DE AGENTES E INSTRUÇÃO ABRANGENDO CORRÉUS, A JUSTIFICAR O RITMO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR DO PAÍS.
 - 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8005677-88.2022.8.05.0000, da Comarca de Barra/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado (OAB/BA 23.325), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8005677-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Impetrante: Paciente:

Advogado: (OAB/BA 23.325)

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , atualmente recolhido no Conjunto Penal de Barreiras/BA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Barra/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 24/09/2021, pela suposta prática das infrações penais tipificadas no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, em 25/09/2021.

Informa que o Ministério Público ofereceu denúncia, em 23/10/2021, tendo sido ofertada resposta à acusação, em 08/11/2021, sem que tenha sido

designada audiência de instrução e julgamento pela autoridade coatora, até a data da impetração, o que significa que o Paciente se encontra custodiado cautelarmente há mais de 4 (quatro) meses, sem formação da culpa.

Diante de tais circunstâncias, alega injustificado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, em desatendimento aos prazos processuais previstos na legislação, o que configura constrangimento ilegal.

Pondera que o excesso de prazo verificado decorre de mora imputável ao Estado, não tendo a defesa dado causa a qualquer retardamento do feito, o que afronta os princípios da razoável duração do processo e da presunção de inocência e torna ilegal a prisão do Paciente.

Aduz insubsistência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, fato que denota a desnecessidade da custódia provisória e a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do mesmo diploma.

Sustenta que os crimes imputados ao Paciente admitem o arbitramento de fiança, de modo que a concessão da liberdade provisória, mediante sua fixação, não representa faculdade do juiz, caso presentes os requisitos legais.

Argumenta que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo tecnicamente primário, tendo família, ocupação lícita e trabalho definido, de maneira que as medidas cautelares alternativas à prisão, anteriormente citadas, seriam suficientes para o caso concreto.

Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional, que somente pode ser decretada como último recurso, quando preenchidos os seus requisitos legais e inaplicável medida cautelar diversa.

Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito.

Subsidiariamente, postulou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.

Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 24995139).

A autoridade Impetrada prestou informações no evento de ID 25326912. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25562378). É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8005677-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa.

Impetrante:
Paciente:

Advogado: (OAB/BA 23.325)

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA

V0T0

Ao exame dos autos, verifico tratar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de: fundamentação inidônea do decreto prisional; desrespeito à excepcionalidade da prisão preventiva; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis; excesso de prazo para formação da culpa do Paciente, por atraso na conclusão da instrução criminal.

Passo, assim, ao exame das teses defensivas.

I. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL

O decreto prisional foi literalmente assim colocado (D 24942166 — Págs. 98 a 100):

"Vistos, etc.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante de , , e , todos presos em flagrante na posse de uma espingarda calibre .22, pistola calibre 380, uma arma branca e farta quantidade de munição calibre .22, 380 e 32.

A situação em que se deu a prisão é de típico flagrante.

O auto de prisão encontra-se em ordem, formalmente perfeito, preenchendo os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento das prisões, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório dos flagranteados, entregandolhes a nota de culpa.

Pelo exposto, declaro, formal e materialmente, em ordem a prisão em flagrante.

Por outro lado, converto a prisão em flagrante em preventiva nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, porquanto presentes os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Sabemos que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5° , inciso LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5° , inciso LIV, da referida Carta Magna.

Ora, não temos dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar — a todo e qualquer custo — a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal.

Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente.

Com isso, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena — a qual poderá ser privativa de liberdade — com a sua imediata execução em caráter definitivo.

Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a

futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção.

Diante disso, temos claramente que não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, deverá ser assegurado ao agente responder a investigação ou quiçá eventual processo criminal em liberdade, até futura decisão de mérito, a qual poderá ou não lhe aplicar uma pena privativa de liberdade, de caráter definitivo, com sua consequente execução após o trânsito em julgado do decisum. Ademais, sabemos, ainda, que a regra (liberdade) somente poderá ceder à exceção (prisão preventiva) quando presentes algumas das situações enunciadas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sem perder de vista a regra contida no artigo 313 do referido diploma processual penal. Feitas estas considerações iniciais, observamos que no caso em debate os pressupostos da prisão preventiva (fumus commissi delicti) estão devidamente consubstanciados diante dos inúmeros registros policiais e criminais que pairam em face dos flagranteados, indicando serem indivíduos afeitos ao crime, verdadeira habitualidade criminosa, sendo certo que os mesmos foram presos na posse de grande quantidade de armas e munições, indicando estarem reunidos para associarem-se para a prática de outros crimes.

Diante disso, sem adentrar no mérito do caso em exame, verificamos que a situação trazida a tona se revela grave no plano fático concreto. Ora, a reiterada prática criminal anterior, com informações, inclusive, a respeito de delitos similares, releva que a tranquilidade e a paz no seio social se encontram em risco, merecendo a devida proteção. Temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. Não estamos agui nos referindo a gravidade do delito como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como a que vislumbramos no caso em foco. A ação supostamente praticada conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que os representados soltos voltem a delinquir. Isso porque nos aponta, sumariamente, para uma atividade planejada/programada, sendo que a própria circunstância da prisão realça essa hipótese.

Não temos dúvidas de que desde que a permanência do indiciado ou acusado, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, caberá ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Caracterizamos a ordem pública como sendo a paz, a tranquilidade no meio social. Com isso, entendemos necessária a decretação da medida constritiva para garantir a paz coletiva. A função da coação nesta circunstância somente atende ao interesse coletivo e jamais ao processual, uma vez em que em nada interferirá quanto à eficácia do resultado final do processo penal. No entanto, não abrimos mão de reconhecer a sua necessidade em situações excepcionais, conforme revela o caso em debate.

Apesar de que a instrução processual sequer teve o seu início e, até o momento, nenhuma prova diversa do APF foi produzida, neste caso, devemos pautar pela cautela necessária em garantir a ordem pública, por se tratar de crime grave, quer quanto à pena, quer quanto às circunstâncias das

prisões em flagrante evidenciam, juntamente com as informações prestadas pelas testemunhas e demais elementos probatórios colacionados pela Autoridade Policial, que a medida extrema se faz necessária. Sob esse aspecto, devemos ressaltar que a comprovação de profissão definida e residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, conforme revela o caso em tela. A situação em foco reclama maiores esclarecimentos, os quais somente poderão ser obtidos depois de iniciada a instrução processual. Por enquanto, pelos motivos apontados, a ordem pública deverá ser resquardada.

Ademais, encontram—se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tendo em vista a natureza do delito, conforme preceitua o artigo 313 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, impende registrar que a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela—se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados em linhas pretéritas, os quais revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar dos flagranteados, razão pela qual aquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão.

Ante o exposto, HOMOLOGO as prisões em flagrante, eis que preenchidos os requisitos formais e materiais, e atendendo a representação formulada pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA as prisões em flagrante de , , e , com a finalidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, indeferindo, consequentemente, pleito de liberdade provisória formulado em ID 142438080.

Dou a presente decisão força de mandado de prisão para imediato cumprimento.

Inclua-se no BNMP.

Adotadas as providências legais no âmbito deste Plantão Judiciário de Primeiro Grau, remetam—se os autos (com a folha de antecedentes criminais e a cópia da ata da audiência de custódia) à SECODI, para distribuição por sorteio.

Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e advogado constituído".

[Grifos do original]

De início, cabe ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP.

No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada), e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando—se o caso na hipótese

prevista no art. 313, I, do CPP.

Verifica-se que a Magistrada de primeiro grau, com base na prova dos autos, considerou presente o fumus commissi delicti, já que o Paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros três indivíduos, na posse de grande quantidade de armas e munições, o que, somado a registros policiais e criminais pretéritos em face dos flagranteados, evidenciando uma reiterada prática criminal anterior, indicam a associação para o cometimento de outros crimes (ID 24942166 - Pág. 99). Quanto aos reguisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão que determinou a segregação cautelar, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, haja vista a gravidade em concreto revelada pela conduta do Paciente, que, em tese, portando armas ilegalmente, se uniu a outros indivíduos, de forma não isolada, mas em atividade planejada/ programada, para a prática de outros crimes, revelando, assim, o perigo de sua liberdade.

De fato, conforme a prova dos autos, a conduta delituosa foi supostamente cometida no contexto de crimes contra a segurança e a paz públicas, praticados, ao que parece, por agrupamento fortemente armado de indivíduos, dentre eles o Paciente, estruturado de modo estável, como se depreende do uso de denominação própria para o grupo (ID 24942159 — Pág. 74), evidenciando que seus integrantes permaneciam prontos para o cometimento de crimes.

Cumpre destacar que os agentes foram flagrados com os seguintes objetos: "uma pistola, marca: Tauros, PT, 838, № suprimida, CAL. 380; uma espingarda, marca: CBC; modelo 7022, № EAC 071482, cal. .22; 183 (cento e oitenta e três) munições, calibre .22; 19 (dezenove) munições, calibre .32 intactas; 01 (uma) munição, calibre .32 deflagrada; 01 (uma) munição, calibre .36 intacta; 06 (seis) munições, calibre .28 intactas; 04 (quatro) munições, calibre .28 deflagradas; 01 (um) facão; 01 (um) canivete; 01 (uma) faca; 04 (quatro) lanternas: 02 (dois) relógios: 01 (uma) moto serra, marca: Toyama, de cor vermelha; 01 (uma) bala clava; 01 (um) celular Redmi, de cor vermelha; 01 (um) celular , de cor prata; 01 (uma) camionete GM/S10. Advantage D, placa policial: JRS-9739/BA e a quantia de R\$782.000,00 (setecentos e oitenta e dois) reais", conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado no ID 24942158 — Pág. 21.
Importante notar a quantidade de armas e munições apreendidas, sem aparentar situação de transporte, bem como o poder ofensivo do referido

aparentar situação de transporte, bem como o poder ofensivo do referido armamento, portado ilegalmente pelo Paciente e demais flagranteados, composto, inclusive, um por rifle (espingarda calibre .22) — ID 152402356 — Pág. 8.

Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos tanto da gravidade concreta da conduta quanto da periculosidade do agente, a apontar o risco de manutenção do Paciente no meio social e a justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes: "HABEAS CORPUS — ATO INDIVIDUAL — ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — FLAGRANTE. Tem—se que o flagrante, em se tratando de crime de porte ilegal de arma de fogo, destravada e pronta para uso, com 1 carregador e 16 munições intactas, fora da situação de transporte para utilização em treinamentos e/ou

competições de tiro desportivo, sinaliza a periculosidade dos envolvidos, sendo viável a prisão preventiva.

(STF - HC 162987, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-08-2019 PUBLIC 14-08-2019)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO ARMADA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS E ATOS DOS PROCESSOS. MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. RAZOABILIDADE. DEFESA CONTRIBUIU PARA A DELONGA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO. [...]

II — Observa—se que a segregação cautelar da paciente, ora agravante, está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado na prática criminosa, eis que o ?paciente e o corréu, juntamente com outro comparsa não identificado, constrangeram as vítimas e , mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, bem como mediante restrição de sua liberdade, a acompanhá—los até um carro e a entregarem dois aparelhos celulares da marca Apple e duas carteiras de habilitação, de propriedade dos ofendidos [...], na sequência, ameaçaram causar mal injusto e grave à vítima , caso esta contasse o ocorrido às autoridades?, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente

III — Há indícios de que o agravante e demais agentes integram associação criminosa armada, voltada para o cometimento de crimes contra o patrimônio naquela região, conforme teria ele confessado.

Como é cediço, a existência de vínculo do agravante com a associação criminosa e armada, com notícias da prática de vários crimes na região, é circunstância que revela sua periculosidade, e demonstra de forma inequívoca a probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas.

[...]

Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no HC 616.589/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 07/12/2020)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (DUAS VEZES) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, diante da presença da materialidade dos delitos de associação criminosa armada, comércio ilegal de arma de fogo e munição (duas vezes) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, e dos indícios de autoria, bem como pelo perigo que o estado de liberdade do paciente representa para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da necessidade de evitar a reiteração delitiva, cessando o abastecimento

do mercado clandestino de armas de fogo e munições. [...]

5. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

(TJ-DF - 07264581220218070000 DF 0726458-12.2021.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 26/08/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destacamos]

Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada, caso mantido livre o Paciente, em razão da gravidade do modo como o crime foi cometido e pela periculosidade por ele revelada, tem—se que o decisum de segregação cautelar está perfilhado à Jurisprudência recente do País, acima apresentada.

Por fim, cabe pontuar que, suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a prisão preventiva, por decorrência lógica, e em interpretação a contrario sensu do art. 321, do CPP, resta afastado o cabimento de fiança, cujo direito foi invocado nas razões de impetração. Feitas tais considerações, tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela custódia cautelar e apresentado as razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida, pelo que merece ser afastada a alegação de inidoneidade do decreto preventivo.

II. OFENSA À EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Alega o Impetrante a necessidade de a prisão processual ser utilizada somente em situações excepcionais, como último recurso, quando insuficientes outras medidas cautelares alternativas, por ser medida drástica de restrição da liberdade.

Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivado e fundamentado o decreto preventivo, que demonstrou de modo suficiente a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com objetivo de resguardar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida.

Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do agente, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária para resguardar a ordem pública, por decorrência lógica, revelam—se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP, denotando a indispensabilidade da prisão decretada. Assim tem se posicionado o STJ a respeito do tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. FURTO QUALIFICADO.
ROUBO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.
SEGREGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DE FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA PELO MAGISTRADO A QUO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE
NULIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS
DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.
MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO.

PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. CUSTÓDIA CAUTELAR REVISADA RECENTEMENTE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. [...]

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito. consubstanciadas pelo fato de estar associado aos corréus para a prática de roubos e furtos de fios e materiais de cobre na Cidade de Agudos/SP e região, sendo ressaltado que não possui qualquer vínculo no distrito da culpa por residir em Comarca diversa dos fatos. Verifica-se, ainda, que o agravante, juntamente com os outros 4 acusados, invadiram um Condomínio Residencial e subtraíram 1 (um) rolo de cabo motor de fios de cobre com mais de 100 (cem) metros, que se encontrava no canteiro de obras do referido condomínio, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e mediante grave ameaça com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, renderam o seguranca do condomínio e subtraíram diversos materiais. Dessa forma, nota-se que o agravante e os corréus associavam-se com o objetivo de cometer delitos patrimoniais, conforme ressaltou o Magistrado a quo. Nesse contexto, forcoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

[...]

- 8. Agravo regimental desprovido".
- (STJ AgRg no HC 600.743/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. MAUS ANTECEDENTES. COVID-19. USO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO REALIZADO NO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- No caso, verifica-se ter sido demonstrada de forma suficiente a existência de elementos idôneos a justificar a custódia cautelar. O agravante, que ostenta registros pretéritos pela prática de crimes de ameaça, violência doméstica, disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, foi flagrado em posse irregular de imensa quantidade de armas e munições - um revólver calibre .38, uma escopeta, uma pistola calibre 635, outro revólver .38, uma espingarda e duas garruchas sem numeração identificadora, uma pistola calibre 7.65, uma pistola calibre 65, uma pistola calibre .380, além de munições respectivas.
- 4. Não se verifica a alegada ausência de fundamentação da prisão, eis que

- a gravidade concreta do crime, apta a revelar uma periculosidade acentuada do agente, justifica a atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
- 5. Ademais, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores inclusive de mesma natureza ao ora imputado —, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
- 6. Mencione—se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.
- 7. Registre-se, ainda, que outras condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

 $[\ldots]$

12. Agravo desprovido".

(STJ - AgRg no HC 681.580/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

[Originais sem grifos]

Não se acolhe, por tais razões, os argumentos de violação à excepcionalidade da prisão preventiva e de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

III. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 1 ANO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do recorrente, acusado de integrar, juntamente com outros 5 réus e indivíduos não identificados, associação criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais, especialmente roubo e receptação de veículos, utilizando—se para tanto de diversas armas de fogo, o que demonstra o risco ao meio social, sendo necessária a manutenção da segregação antecipada para

garantia da ordem pública. Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o réu permaneceu foragido por mais de 1 ano.

- 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
 [...]
- 7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".
- (STJ RHC 134.675/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

[Destacamos]

Logo, forçoso rejeitar a argumentação trazida no sentido do descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente.

IV. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento processual da causa de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva. Acerca da tramitação processual da ação penal de que tratam estes autos, verifica—se das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25326912):

"(...)

Trata-se de ação penal em desfavor de , que imputa ao denunciado a prática do crime previsto no art. 288, § único, do Código Penal, c.c art. 14, da Lei 10826/2003.

O paciente foi denunciado nos artigos já apontados no dia 26 de outubro de 2021, tendo a denúncia sido recebida em 03 de novembro de 2021. No dia 11 de novembro de 2021 foi expedida carta precatória, visando citar os réus, e demais ofícios solicitados pelo Ministério Público. No dia 08 de novembro foi oferecida resposta a acusação pelo patrono dos réus, e um pedido de acordo de não persecução penal; pleito este negado pelo Ministério Público pois evidentemente incabível ao caso.

No dia 14 de dezembro foi solicitado liberdade provisória do paciente e demais corréu, o que foi negado no dia 05 de fevereiro de 2022. Ressaltase que o pedido foi feito três dias antes do recesso forense e apreciado após manifestação do Ministério Público.

Por fim, pontua que após o retorno dos oficios enviados por este juízo, a ação penal em epígrafe está em fila para designação de audiência de instrução e julgamento a ser feito nas próximas semanas, de acordo com a pauta disponível neste juízo. Evidencia—se que todo o transcorrer do processo se deu de forma célere, dentro das peculiaridades da comarca, e que a decisão pela preventiva e a sua manutenção teve como base a análise do caso em concreto.

Por fim, destaco que atuo na comarca desde 08/11/2021, haja vista a minha designação como Juíza de Direito Substituta para atuar na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barra/BA, passando a exercer a substituição legal da respectiva vara crime na referida comarca, conforme Decreto n. 677, de 29/10/2021, publicado no DJe de 03/11/2021.

É o que me cumpria informar". [Destaques do original]

Assim, consideradas as datas suprarreferidas, conclui-se que, de fato, não há que se falar em excesso de prazo e violação aos princípios da razoável duração do processo e presunção de inocência.

Com efeito, o fato ocorreu em 24/09/2021, sendo a prisão convertida em preventiva na data de 25/09/2021. A denúncia foi oferecida em 23/10/2021 e recebida em 03/11/2021. Resposta à acusação oferecida em 08/11/2021. Carta precatória para a citação do Paciente e demais corréus expedida em 11/11/2021. Em 05/02/2022, pedido de liberdade provisória indeferido, com reanálise da situação prisional do Paciente e manutenção da prisão preventiva.

Como se vê, o caso concreto envolve suposto delito praticado em reunião de indivíduos, com instrução criminal abrangendo corréus, citados por carta precatória, tendo a prisão preventiva sido reexaminada recentemente pelo Juízo impetrado, ao apreciar pedido de liberdade provisória, inferindo-se que a ação penal está tramitando dentro do curso normal (05 meses / réu preso em flagrante na data de 24/09/2021 e autuação do processo em 26/10/2021), não ficando evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
- 5. Na hipótese em questão, o processo vem tendo regular andamento na origem, avizinhando o encerramento da instrução. Ademais, o relativo atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem vários réus com representantes distintos, com necessidade de inquirição de muitas testemunhas.
- 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC 134.010/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

"PENAL E PROCESSUAL PENA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. GERÊNCIA, ARMAZENAMENTO E VENDA DE DROGAS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELOS CRIMES DE ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 64, INC. I, DO CÓDIGO PENAL — CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICO—PROCESSUAL DISTINTA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PRISÃO REVISADA RECENTEMENTE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça -STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus, onde foi decretada a prisão temporária em 13/6/2019, de 9 acusados, envolvidos na prática de tráfico de drogas e organização criminosa, com pedidos de interceptação telefônica. A prisão foi convertida em preventiva em 31/7/2019 e passou a tramitar em outra comarca - Comarca de Viamão/RS. Posteriormente, em 6/8/2019 os autos foram remetidos a 17ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS. A denúncia foi recebida em 17/9/2019 e em 8/4/2020 as prisões foram revisadas. A defesa pleiteou a liberdade provisória, sendo indeferido o pleito em 18/6/2020. Verifica-se, ainda, em consulta ao site do Tribunal de origem, que em 24/5/2021, o Juiz primevo analisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e, em 3/8/2021 concedeu liberdade provisória a um dos corréus e designou audiência de instrução e julgamento para 17/9/2021. Dessa forma, vê-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. (\ldots)
- 8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 134.063/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

[Sem grifos nos originais]

 (\ldots)

Conclui—se, da Jurisprudência trazida acima, que o entendimento atual do Tribunais Superiores é no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo se configura nos casos em que a demora indevida na instrução criminal decorre de culpa ou desídia do Juízo processante. Não é essa a hipótese dos autos, como restou explicitado, nela não se verificando a alegada inobservância do ordenamento jurídico, com violação aos dispositivos legais citados na exordial, em especial o art. 648, do CPP, a exigir relaxamento da prisão do Paciente, por força do art. 5º, LXV, da CF/88.

Por fim, pontue-se que, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o feito aguarda designação de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a pauta disponível no Juízo.

Por tais motivos, merece ser rejeitada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa do Paciente. V. CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem.

É como voto.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Relatora